PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO E DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 4349/2007.

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Acompanhando o Projeto vem a mensagem expositiva do Senhor Prefeito, com os devidos esclarecimentos dos motivos que deram ensejo ao presente.

Destarte, pretende o Senhor Chefe do Executivo com tal propositura, obter autorização Legislativa para outorgar concessão de serviço público referente ao sistema de estacionamento rotativo, esclarecendo que tal concessão visa a regulamentação das áreas de estacionamento no município de Caieiras, de maneira a tornar os espaços de vias e logradouros públicos novamente disponíveis para que cidadãos caieirenses e visitantes voltem a ter locais disponíveis para o estacionamento de veículos.

Por se tratar de matéria com o mesmo objetivo, estas comissões, à unanimidade, entendem que o projeto comporta parecer único e em conjunto, fazendo-o como segue:

Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Quanto aos assuntos relacionados às finanças e orçamento, do ponto de vista legal e constitucional, igualmente não

encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

O aspecto afeto à área de Serviços Públicos, na mesma esteira, não apresenta irregularidades.

Isto posto, nosso PARECER, conjunto e unânime é FAVORÁVEL à apreciação do Projeto de Lei n°. 4349/2007.

Sala das Sessões, 06 de março de 2007.

-GERSON MOREIRA ROMERO -
Presidente

-Dr. ROBERTO HAMAMOTO-
Relator

-PAULO ROBERTO ÓZIO-
Membro

-ADRIANO CÉSAR DA S. ZAMBELLI-
Presidente

-PAULO ROBERTO ÓZIO -
-Relator-

-HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Membro

-HÉDIO DE OLIVEIRA MACEDO-
Presidente

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Relator

-GERSON MOREIRA ROMERO -
Membro

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

PROJETO DE LEI N°_____
(07 DE FEVEREIRO DE 2.007)

DISPÕE SOBRE: **AUTORIZA O EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para projeto, implantação, operação e exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Caieiras, doravante denominado Estacionamento Rotativo Caieiras, na forma da presente Lei, para um total de até 1.000 (mil) vagas, sendo 500 (quinhentas) na 1ª fase e as demais conforme necessidade e de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal de Caieiras.

Artigo 2º - A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverão ser feitas por meio de documento denominado "Cartão de Zona Azul" ou informatizada, por meio eletrônico.

Parágrafo Único – Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo principal do Estacionamento Rotativo Caieiras é proporcionar a rotatividade na utilização das áreas de estacionamento disponíveis, aumentando, conseqüentemente, a oferta de vagas aos usuários.

PROJETO DE LEI N°_____

(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

Artigo 3º - A concessão será outorgada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação, sob a modalidade concorrência pública, do tipo técnica e preço ou pelo maior percentual ofertado ao Poder Público Municipal.

§ 1.º O valor da tarifa básica será de R$ 1,00 (um real) pôr hora de estacionamento

§ 2.° A concessão será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de assinatura do respectivo contrato de concessão, podendo ser prorrogada por mais 05 (cinco) anos, desde que haja interesse entre a administração e a empresa concessionária.

§ 3.° A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 1 (um) ano antes do vencimento do prazo da concessão, manifestar seu interesse em renová-la.

Artigo 4º - CSM - A Coordenadoria de Segurança Municipal, órgão da administração pública responsável pelo trânsito municipal, terá a competência para organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e permissões.

Artigo 5º - As condições para execução dos serviços, as demais tarifas e valores de serviços, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecido no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observado o regramento das leis federais n.°s 8.666/93 e 8.987/95, e alterações.

Artigo 6º - A empresa operadora terá obrigatoriamente que apresentar atestados técnicos de experiência em estacionamentos rotativos em vias públicas no Brasil, de forma a assegurar a comodidade e

PROJETO DE LEI N°_____

(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

evitar danos aos usuários do Sistema e ainda ser empresa devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Artigo 7º - O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente lei, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes definidos no Código de Trânsito Brasileiro em vigor.

Artigo 8° - A receita será arrecadada através da comercialização de "Cartões de Zona Azul" ou dispositivos de controle e cobrança, horas e/ou fração de hora de estacionamento e outras que pela necessidade e interesse forem criadas no âmbito do sistema de Estacionamento Rotativo Caieiras.

§ 1.° Havendo interesse público, a Administração poderá requerer à Concessionária, sem ônus para a Administração, serviços de remoção de veículos na área de abrangência do sistema e até estender a outras áreas. A prestação de eventuais serviços de remoção de veículos pela concessionária, ficará sujeita aos preços e tarifas de mercado fixadas para tais serviços, e autorizada pelo órgão de transito como receita complementar do sistema, que deverá ser recolhida pelo usuário infrator, em favor da Administração Pública.

§ 2.° Os valores arrecadados deverão ingressar em rubrica própria para o Departamento Municipal de Trânsito, devendo os recursos serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.

Artigo 9° - A concessionária repassará à Administração Municipal o percentual apresentado na proposta em concorrência pública, que deverá ter como limite mínimo a taxa de 10% (dez por cento) de repasse sobre a receita bruta auferida com a operação do sistema, na forma e periodicidade a serem por esta definidas, acompanhada de relatório de receita e despesa e

PROJETO DE LEI N°
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

prova de ter pago os tributos incidentes, em especial, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Artigo 10 - A concessionária é obrigada a fornecer ao concedente dados e informações sobre o sistema, sempre que instada a tanto, colaborando sobre todas as formas, com a fiscalização e o controle do sistema.

Artigo 11 - A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, a continuar prestando os serviços normalmente por prazo de até 3 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento de nova outorga.

Artigo 12 -A Administração Municipal exercerá fiscalização ostensiva sobre a operação dos serviços objeto da outorga de concessão disciplinada pela presente esta lei, observando-se que toda responsabilidade civil e criminal decorrente gestão e administração do sistema correrá por conta da concessionária.

Artigo 13 - O sistema deverá contemplar serviços de operação, sistema integrado de software para controle da operação, serviços de manutenção e troca de eventual equipamento eletrônico com avaria, caso esse sistema seja implantado.

Parágrafo Único - Ao final do prazo da concessão, se cumprido em sua totalidade, isto é, os cinco primeiros anos de contrato completados, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o poder público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que os mesmos tenham sido devidamente amortizados pela empresa e que tenha sido respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Artigo 14 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras

PROJETO DE LEI N°

(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

referentes à sinalização vertical e horizontal que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Artigo 15 - As vias e logradouros públicos destinados ao estacionamento controlado de veículos, bem como horários de funcionamento, períodos máximos de estacionamentos e demais itens referentes à operação do sistema, serão regulamentados pela Administração Municipal, através de critérios próprios.

Parágrafo único – O reajuste de tarifa será anual à partir da data de assinatura do contrato pelo IGPM ou outro índice que o venha substituir.

Artigo 16 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos;

III - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

IV - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

V - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VI - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

PROJETO DE LEI N°
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

VII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

VIII - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Municipalidade pelo descumprimento das normas legais e contratuais, assim como de ostensiva fiscalização para o perfeito funcionamento do Rotativo Caieiras;

X - as hipóteses e procedimento para extinção antecipada da concessão;

XI - as condições de prorrogação da concessão;

XII - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XIII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Artigo 17 - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa do poder polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Artigo 18 - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei, fazendo nele constar inclusive os locais a serem inicialmente contemplados com o Estacionamento Rotativo Caieiras.

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

PROJETO DE LEI N°
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

Artigo 19 - Eventuais ocorrências não previstas na época de implantação também deverão fazer parte integrante do referido decreto.

Artigo 20 - Esta lei deverá integrar como Anexo o edital de concessão respectiva.

Artigo 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.283/2002.

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, 07 de Fevereiro de 2.007.

PROF NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
PREFEITO MUNICIPAL

Mc/nc

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7725/ FAX 4442 7738
gabinete@caieiras.sp.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 187/07. Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 07 de fevereiro de 2007.

Exmo. Sr.
CLEBER FURLAN
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAIEIRAS-SP

Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, cópia do Projeto de Lei, acompanhado da seguinte mensagem:

MENSAGEM N° 3584 – DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR, CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de real apreço e distinta consideração

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
-PREFEITO MUNICIPAL

MC

09.02.07

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

MENSAGEM Nº 3 5 8 4
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES:

Trago a ilibada presença de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre: **AUTORIZA O EXECUTIVO A OUTORGAR, CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Como Vossas Excelências bem sabem, estacionar veículos em Caieiras tornou-se uma tarefa difícil, principalmente na região dos Hospitais e Agências Bancárias.

Ainda, observações realizadas detectaram que muitos veículos ficam estacionados o dia inteiro enquanto seus proprietários deslocam-se para São Paulo através do Trem para trabalhar.

Piora a situação quando detectado que boa parte desses veículos não são de residentes em Caieiras, mas sim de moradores de Municípios vizinhos, que igualmente deixam seus veículos estacionados em Caieiras o dia todo para trabalhar em São Paulo.

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

MENSAGEM N° 3584
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

A implantação do sistema de estacionamento rotativo não seria necessária caso o Município tivesse em seu território ampla área destinada a esse fim, onde o número de vagas fosse maior que a demanda, mas isso não acontece, obrigando, assim, a tomarmos essa providência.

Ainda, a presente propositura prevê a outorga dos serviços a empresa do ramo. Isso acontece tendo em vista que a idéia original de transpassarmos os serviços para a Guarda Mirim que seria criada foi indeferida pelo Ministério Público Federal do Trabalho em decisão proferida em autos próprios.

Dessa forma, restou a propositura do presente para que através de empresa especializada nos serviços, a finalidade seja atingida com o sucesso esperado.

Por fim, a revogação da Lei Municipal nº 3.283/2002, vem em decorrência da presente proposta já que se mostra completa e satisfatória para o fim colimado.

Assim expondo, e com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do nosso Município, requeiro que a presente matéria seja apreciada em regime de urgência.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
=PREFEITO DO MUNICÍPIO=

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

APROVADO UNICA DISCUSSÃO 07
S.S.em 07 PRESIDENTE

AS COMISSÕES DE 07
S.S.em PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.349/2007
(07 DE FEVEREIRO DE 2.007)

DISPÕE SOBRE: **AUTORIZA O EXECUTIVO A OUTORGAR CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para projeto, implantação, operação e exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias, logradouros e áreas públicas do Município de Caieiras, doravante denominado Estacionamento Rotativo Caieiras, na forma da presente Lei, para um total de até 1.000 (mil) vagas, sendo 500 (quinhentas) na 1ª fase e as demais conforme necessidade e de acordo com as determinações da Prefeitura Municipal de Caieiras.

Artigo 2º - A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverão ser feitas por meio de documento denominado "Cartão de Zona Azul" ou informatizada, por meio eletrônico.

Parágrafo Único – Observados os critérios de melhoria das condições de segurança e fluidez do trânsito de veículos e de pedestres, o objetivo principal do Estacionamento Rotativo Caieiras é proporcionar a rotatividade na utilização das áreas de estacionamento disponíveis, aumentando, conseqüentemente, a oferta de vagas aos usuários.

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

PROJETO DE LEI N° 4.329/07

(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

Artigo 3º - A concessão será outorgada à empresa ou entidade regularmente constituída que satisfaça os requisitos a serem estabelecidos pelo Município através de licitação, sob a modalidade concorrência pública, do tipo técnica e preço ou pelo maior percentual ofertado ao Poder Público Municipal.

§ 1.º O valor da tarifa básica será de R$ 1,00 (um real) pôr hora de estacionamento

§ 2.° A concessão será outorgada pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de assinatura do respectivo contrato de concessão, podendo ser prorrogada por mais 05 (cinco) anos, desde que haja interesse entre a administração e a empresa concessionária.

§ 3.° A concessionária, desde que prestando satisfatoriamente os serviços e cumprindo suas obrigações contratuais, poderá, até 1 (um) ano antes do vencimento do prazo da concessão, manifestar seu interesse em renová-la.

Artigo 4º - CSM - A Coordenadoria de Segurança Municipal, órgão da administração pública responsável pelo trânsito municipal, terá a competência para organizar e coordenar as atividades de planejamento, regulamentação e fiscalização das concessões e permissões.

Artigo 5º - As condições para execução dos serviços, as demais tarifas e valores de serviços, os direitos, as obrigações e a responsabilidade da concessionária serão estabelecido no edital de licitação, podendo, se justificado o interesse público, sofrer alterações, observado o regramento das leis federais n.°s 8.666/93 e 8.987/95, e alterações.

Artigo 6º - A empresa operadora terá obrigatoriamente que apresentar atestados técnicos de experiência em estacionamentos rotativos em vias públicas no Brasil, de forma a assegurar a comodidade e

PROJETO DE LEI Nº 4.349/07
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

evitar danos aos usuários do Sistema e ainda ser empresa devidamente registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia.

Artigo 7º - O usuário que estacionar irregularmente, ou em desacordo com as disposições da presente lei, sujeitar-se-á às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor e demais normas pertinentes definidos no Código de Trânsito Brasileiro em vigor.

Artigo 8º - A receita será arrecadada através da comercialização de "Cartões de Zona Azul" ou dispositivos de controle e cobrança, horas e/ou fração de hora de estacionamento e outras que pela necessidade e interesse forem criadas no âmbito do sistema de Estacionamento Rotativo Caieiras.

§ 1.º Havendo interesse público, a Administração poderá requerer à Concessionária, sem ônus para a Administração, serviços de remoção de veículos na área de abrangência do sistema e até estender a outras áreas. A prestação de eventuais serviços de remoção de veículos pela concessionária, ficará sujeita aos preços e tarifas de mercado fixadas para tais serviços, e autorizada pelo órgão de transito como receita complementar do sistema, que deverá ser recolhida pelo usuário infrator, em favor da Administração Pública.

§ 2.º Os valores arrecadados deverão ingressar em rubrica própria para o Departamento Municipal de Trânsito, devendo os recursos serem utilizados exclusivamente no financiamento de serviços na área de engenharia, educação, fiscalização e segurança de trânsito.

Artigo 9º - A concessionária repassará à Administração Municipal o percentual apresentado na proposta em concorrência pública, que deverá ter como limite mínimo a taxa de 10% (dez por cento) de repasse sobre a receita bruta auferida com a operação do sistema, na forma e periodicidade a serem por esta definidas, acompanhada de relatório de receita e despesa e

PROJETO DE LEI Nº 4.349/07
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

prova de ter pago os tributos incidentes, em especial, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Artigo 10 - A concessionária é obrigada a fornecer ao concedente dados e informações sobre o sistema, sempre que instada a tanto, colaborando sobre todas as formas, com a fiscalização e o controle do sistema.

Artigo 11 - A concessionária é obrigada, após o término do prazo contratual, caso não haja interesse na renovação, a continuar prestando os serviços normalmente por prazo de até 3 (três) meses, até que ocorra o estabelecimento de nova outorga.

Artigo 12 -A Administração Municipal exercerá fiscalização ostensiva sobre a operação dos serviços objeto da outorga de concessão disciplinada pela presente esta lei, observando-se que toda responsabilidade civil e criminal decorrente gestão e administração do sistema correrá por conta da concessionária.

Artigo 13 - O sistema deverá contemplar serviços de operação, sistema integrado de software para controle da operação, serviços de manutenção e troca de eventual equipamento eletrônico com avaria, caso esse sistema seja implantado.

Parágrafo Único - Ao final do prazo da concessão, se cumprido em sua totalidade, isto é, os cinco primeiros anos de contrato completados, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração dos estacionamentos reverterão para o poder público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que os mesmos tenham sido devidamente amortizados pela empresa e que tenha sido respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Artigo 15 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras

PROJETO DE LEI Nº 4.349/07
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

VII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

VIII - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

IX - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à Municipalidade pelo descumprimento das normas legais e contratuais, assim como de ostensiva fiscalização para o perfeito funcionamento do Rotativo Caieiras;

X - as hipóteses e procedimento para extinção antecipada da concessão;

XI - as condições de prorrogação da concessão;

XII - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XIII - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Artigo 18 - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa do poder polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Artigo 19 - O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente lei, fazendo nele constar inclusive os locais a serem inicialmente contemplados com o Estacionamento Rotativo Caieiras.

Prefeitura do Município de Caieiras
Av. Professor Carvalho Pinto, n.º 207– Centro
Caieiras
Fone 4442-7700 – Fax 4442-7738

PROJETO DE LEI Nº 4.349/07.
(07 DE FEVEREIRO DE 2007)

Artigo 20 - Eventuais ocorrências não previstas na época de implantação também deverão fazer parte integrante do referido decreto.

Artigo 21 - Esta lei deverá integrar como Anexo o edital de concessão respectiva.

Artigo 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.283/2002.

. . . Caieiras, Cidade dos Pinheirais, 07 de Fevereiro de 2.007.

PROF. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
PREFEITO MUNICIPAL

Mc/